

DOSIMETRIA DA PENA-BASE: A FRAÇÃO DE 1/7 DO INTERVALO ENTRE AS PENAS MÍNIMA E MÁXIMA COMO STANDARD PARA EXASPERAÇÃO POR CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL NEGATIVA – O MÉTODO CUMULATIVO SIMPLES E A SUPERAÇÃO DA LOTERIA JUDICIAL

Alderico de Carvalho Júnior

Promotor de Justiça – Assessor Especial

Procuradoria de Justiça com atuação nos Tribunais Superiores (PJTS/MPMG)

Área I – Direito Penal, Processual Penal e Criminologia

SÍNTESE DOGMÁTICA (ENUNCIADO)

1. Na primeira fase da dosimetria, a exasperação da pena-base por circunstância judicial negativa deve observar, como padrão, a fração de 1/7 (um sétimo) incidente sobre o intervalo entre as penas mínima e máxima cominadas em abstrato no preceito secundário do tipo penal.
2. No caso de pluralidade de vetoriais desfavoráveis, o cálculo deve seguir o método cumulativo simples (aditivo), aplicando-se a fração individualmente para cada circunstância sobre a mesma base de cálculo fixa, somando-se os resultados.
3. É cabível ao magistrado a adoção de patamar diverso ao estabelecido e/ou de metodologia distinta, desde que mediante decisão fundamentada, pautada nas peculiaridades do caso concreto, não sendo suficiente a invocação de conceitos jurídicos indeterminados.

FUNDAMENTAÇÃO

1. A Reforma Penal de 1984 e o método trifásico de Nelson Hungria

Os atuais critérios de aplicação da pena privativa de liberdade no Brasil foram delineados pela Reforma Penal de 1984, que expressamente elegeu o método trifásico preconizado por Nelson Hungria.¹ Conforme se depreende da Exposição de Motivos n.º 211, de 9 de maio de 1983, tal critério permite o completo conhecimento da operação realizada pelo juiz e a exata determinação dos elementos incorporados à dosimetria, com sua respectiva quantificação, assegurando melhor sindicância pelas partes.

A opção pelo sistema trifásico teve por objetivo garantir a plenitude da ampla defesa, permitindo às instâncias superiores a correção de equívocos que, no sistema anterior, permaneciam sepultados no *iter* mental do juiz, quando da fixação da pena. Trata-se de exigência decorrente dos princípios do devido processo legal (CF, art. 5º, LIV), da fundamentação das decisões judiciais (CF, art. 93, IX) e da individualização da pena (CF, art. 5º, XLVI).

2. O atual cenário da dosimetria no Brasil segundo pesquisa do CNJ

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) instituiu, por meio da Portaria n.º 207/2021, Grupo de Trabalho para a elaboração de diretrizes envolvendo a dosimetria da pena nos processos criminais. O Relatório GT Dosimetria da Pena apresenta pesquisa empírica sobre o atual cenário do Judiciário na atividade de aplicação da pena na primeira fase.²

O relatório aponta que a absoluta maioria dos magistrados utiliza frações para valorar cada uma das circunstâncias judiciais, sendo que **56% afirmaram sempre fazê-lo, e 25% frequentemente, totalizando 81% dos respondentes**. Esse dado revela que, apesar do silêncio legislativo quanto à fixação de frações específicas, a prática judiciária construiu, de forma orgânica, uma metodologia quantitativa para conferir previsibilidade e controlabilidade à primeira fase da dosimetria.

No tocante à fração empregada, o estudo mostrou que **a maior parte dos magistrados participantes (50,3%) utiliza a fração de 1/8**, embora número substancial empregue a fração de 1/6 (28,2%), ao passo em que 16,5% não usam nenhuma fração como referência. Verificou-se, ademais, clara divisão quanto à base de incidência: **50,7% entendem que a fração deve incidir sobre a pena mínima cominada, enquanto 44,6% defendem sua incidência sobre o intervalo entre a pena mínima e a pena máxima cominada em abstrato**.

¹Exposição de Motivos n.º 211, de 9 de maio de 1983: “Decorridos quarenta anos da entrada em vigor do Código Penal, remanescem as divergências suscitadas sobre as etapas da aplicação da pena. O Projeto opta claramente pelo critério das três fases, predominante na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. [...] Tal critério permite o completo conhecimento da operação realizada pelo juiz e a exata determinação dos elementos incorporados à dosimetria. [...] Alcança-se, pelo critério, a plenitude da garantia constitucional da ampla defesa.”

²CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Relatório do Grupo de Trabalho Dosimetria da Pena. Brasília, 2022. Grupo instituído pela Portaria CNJ n.º 207/2021.

O Relatório revela, ainda, uma correlação significativa entre a fração adotada e a base de incidência: aqueles que adotam a fração de 1/8 a aplicam mais frequentemente sobre o intervalo entre a pena mínima e a pena máxima cominada; entre aqueles que aplicam a fração de 1/6, a incidência se dá mais frequentemente sobre a pena mínima cominada.

A partir desses resultados, o Relatório indica as consequências da falta de uniformidade: a aplicação de penas significativamente díspares para pessoas condenadas criminalmente pela mesma infração penal e que se encontrem em circunstâncias idênticas, apenas em razão da adoção injustificada de critérios distintos, pode vilipendiar o direito fundamental de igualdade substancial (art. 5º, CR/88).³

3. Perspectiva interdisciplinar

A necessidade de uniformização dos critérios de dosimetria não constitui preocupação exclusiva do Direito. Estudos recentes nas áreas da sociologia das organizações judiciais fornecem evidências empíricas robustas de que a ausência de parâmetros objetivos para a fixação da pena gera distorções sistêmicas com consequências deletérias tanto para os jurisdicionados quanto para os próprios magistrados.

Pesquisa publicada na revista *Humanities and Social Sciences Communications* (Nature, 2023), que analisou mais de meio milhão de registros de sentenças no sistema federal norte-americano entre 2006 e 2020, constatou que a disparidade nas sentenças não decorre apenas de fatores individuais dos réus (incluindo perspectiva de raça), mas é significativamente influenciada pela variação entre distritos na aplicação das diretrizes, fenômeno análogo ao que o CNJ identificou no Brasil como “loteria judicial”. Os pesquisadores concluem que **a falta de uniformidade nos critérios de dosimetria constitui, em si mesma, fator gerador de desigualdade, independentemente da intenção do julgador.**⁴

Já a pesquisa publicada na *Frontiers in Sociology* (2024), conduzida pela pesquisadora Mojca M. Plesničar, do Instituto de Criminologia da Universidade de Liubliana (Eslovênia), investigou, por meio de *workshops*, entrevistas semiestruturadas e grupos focais com 96 juízes e 66 promotores, como profissionais do sistema de justiça criminal reagem ao serem confrontados com evidências concretas de disparidade em suas próprias decisões.⁵

Os resultados revelaram **desvios-padrão de 20 a 50% nas sentenças aplicadas por diferentes julgadores para os mesmos casos fictícios**, demonstrando inconsistências substanciais mesmo entre profissionais que operam sob o mesmo ordenamento jurídico e com idêntica base fática. A autora constatou que, diante dessas evidências, os magistrados experimentam **dissonância cognitiva significativa**, um desconforto psicológico decorrente da tentativa de conciliar sua autoimagem como julgadores imparciais e objetivos com a realidade de que suas decisões são influenciadas por fatores subjetivos.

Na ausência de parâmetros formais de dosimetria, os julgadores tendem a desenvolver individualmente seus próprios **códigos pessoais de dosimetria** (*personal sentencing codes*), critérios idiossincráticos que variam amplamente de magistrado para magistrado e comprometem a previsibilidade do sistema. A pesquisa identificou um paradoxo relevante: embora reconheçam a existência de disparidades indesejáveis, muitos profissionais resistem à adoção de diretrizes por receio de restrição da discricionariedade, preferindo, em alguns casos, a chamada “ignorância deliberada” (*deliberate ignorance*), uma opção consciente de não buscar informações sobre inconsistências, como mecanismo de preservação emocional e funcional.

A autora sublinha, contudo, **a necessidade de reformas sistêmicas que mitiguem as disparidades, ofereçam suporte aos profissionais e promovam maior consistência na dosimetria.** Essas conclusões corroboram, no plano empírico, a tese ora apresentada: a fixação de um *standard* como termo médio para exasperação da pena-base não engessa o magistrado, mas oferece-lhe uma baliza racional de partida que reduz a variabilidade injustificada e assegura tratamento mais uniforme.

4. A jurisprudência atual do Superior Tribunal de Justiça

A jurisprudência do STJ tem se consolidado no sentido de que a exasperação da pena-base deve seguir o parâmetro de 1/6 sobre o mínimo legal ou o critério de 1/8 sobre o intervalo entre as penas mínima e máxima, para cada vetorial desfavorável, frações que se firmaram em observância aos princípios da razoabilidade e

³CNJ, Relatório GT Dosimetria da Pena, 2022, p. 7.

⁴TOPAZ, Chad M.; NING, Shaoyang; CIOCANEL, Maria-Veronica; BUSHWAY, Shawn. Federal criminal sentencing: race-based disparate impact and differential treatment in judicial districts. *Humanities and Social Sciences Communications*, v. 10, art. 366, 2023. DOI: 10.1057/s41599-023-01879-5. Os autores concluem que a disparidade nas sentenças decorre significativamente da variação entre distritos na aplicação das diretrizes: “The disparity might also stem from variation among federal districts, each of which may choose to apply the sentencing guidelines in its own way (...) there is no reason to assume that the approaches of these actors are uniform across districts” (p. 2); e que, mesmo controladas todas as variáveis legais, persistem diferenças inexplicáveis: “These unexplained differences are evidence of possible differential treatment by judges, prosecutors, and defense attorneys” (p. 1).

⁵PLESNIČAR, Mojca M. The challenges of being imperfect: how do judges and prosecutors deal with sentencing disparity. *Frontiers in Sociology*, v. 9, art. 1488786, 5 dez. 2024. DOI: 10.3389/fsoc.2024.1488786. Indexado em PubMed Central (PMC11655451).

proporcionalidade, ressalvada a apresentação de motivação concreta, suficiente e idônea que justifique a necessidade de elevação em patamar superior.⁶

A Sexta Turma, no AREsp n. 2.724.353-AgR/MT, assentou que, diante da inexistência de critério legal predeterminado para o incremento da pena-base, a jurisprudência estipula como razoáveis tanto a fração de 1/6 sobre a pena mínima como a de 1/8 sobre a média dos extremos, inexistindo direito subjetivo do acusado à aplicação de uma dessas frações ou de qualquer outra.⁷

A Quinta Turma, no REsp n. 2.229.282-AgR/MS, decidiu que a fração de aumento não está limitada, em termos absolutos, aos parâmetros usuais, podendo ser superior quando o julgador apresentar fundamentação concreta, idônea e suficiente, à luz do art. 59 do Código Penal.⁸

5. A coexistência de dois critérios como fonte de desigualdade punitiva

A coexistência dos dois critérios principais não gera diferenças meramente teóricas. Uma análise dos tipos penais da parte especial do Código Penal revela que a adoção de um ou outro critério para o mesmo crime e diante das mesmas circunstâncias judiciais negativas **pode produzir disparidades de anos na pena-base, com reflexos diretos no regime de cumprimento e na possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.**

Para demonstrar a magnitude dessas disparidades, tome-se a hipótese de dois corréus denunciados pelo mesmo fato, com idênticas circunstâncias judiciais negativas, mas cujos processos foram desmembrados e julgados por juízes distintos. O Juiz do réu A adota o critério de 1/6 sobre a pena mínima; o Juiz do réu B aplica 1/8 sobre o intervalo. Ambos negavam as mesmas três circunstâncias judiciais (culpabilidade, antecedentes e consequências do crime).

a) Peculato (art. 312, *caput*, do CP) – pena de 2 a 12 anos de reclusão (intervalo = 10 anos):

Pelo critério de 1/6 sobre a pena mínima, cada circunstância judicial negativa resulta em acréscimo de 4 meses. Com três vetoriais negativas, o acréscimo total é de 1 ano, e a pena-base do réu A será fixada em **3 anos de reclusão**. Pelo critério de 1/8 sobre o intervalo, cada circunstância negativa resulta em acréscimo de 1 ano e 3 meses. Com três vetoriais negativas, o acréscimo total é de 3 anos e 9 meses, e a pena-base do réu B será fixada em **5 anos e 9 meses de reclusão**.

A diferença entre os corréus é de 2 anos e 9 meses para o mesmo fato, com as mesmas circunstâncias judiciais, sob o mesmo ordenamento jurídico. Mais grave: o réu A, com pena-base de 3 anos, preenche os requisitos objetivos para substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos (art. 44, I, do CP), podendo cumprir a sanção em liberdade. O réu B, com pena-base de 5 anos e 9 meses, não faz jus à substituição e iniciará o cumprimento em regime semiaberto (art. 33, §2º, *b*, do CP). Para o mesmo crime e idênticas circunstâncias, um réu cumpre pena em liberdade e o outro é recolhido ao cárcere.

b) Homicídio simples (art. 121, *caput*, do CP) – pena de 6 a 20 anos de reclusão (intervalo = 14 anos):

Pelo critério de 1/6 sobre a pena mínima, cada vetorial negativa equivale a 1 ano. Com cinco circunstâncias negativas, a pena-base do réu A será de **11 anos**. Pelo critério de 1/8 sobre o intervalo, cada vetorial equivale a 1 ano e 9 meses, resultando em pena-base de **14 anos e 9 meses**. **A diferença é de 3 anos e 9 meses**, equivalente a mais de 60% da pena mínima do tipo.

c) Extorsão mediante sequestro (art. 159, *caput*, do CP) – pena de 8 a 15 anos (intervalo = 7 anos): a inversão da lógica punitiva:

Pelo critério de 1/6 sobre a pena mínima, cada vetorial resulta em 1 ano e 4 meses. Com três circunstâncias: pena-base de **12 anos**. Pelo critério de 1/8 sobre o intervalo, cada vetorial resulta em 10 meses e 15 dias. Com três circunstâncias: pena-base de aproximadamente **10 anos e 8 meses**. Neste tipo penal, o critério de 1/6 da mínima resulta em pena **1 ano e 4 meses superior** ao critério de 1/8 do intervalo – relação inversa à observada no peculato e no homicídio. **Não é sequer possível afirmar, em abstrato, qual dos dois critérios é mais favorável ao réu: a resposta varia conforme o tipo penal.** Tal aleatoriedade viola frontalmente o princípio da isonomia.

6. O critério ideal: a fração de 1/7 do intervalo

O art. 59 do Código Penal elenca oito circunstâncias judiciais: culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias e consequências do crime, bem como comportamento da vítima. A fração ideal seria, a princípio, de 1/8. Todavia, a jurisprudência consolidou-se no sentido de que o vetor

⁶STJ, AREsp n. 2.870.741/MG, rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 10/6/2025, DJEN 17/6/2025.

⁷STJ, AREsp n. 2.724.353-AgR/MT, rel. Min. Otávio de Almeida Toledo, Sexta Turma, j. 26/2/2025.

⁸STJ, REsp n. 2.229.282-AgR/MS, rel. Min. Joel Ilan Paciornik, j. 22/4/2026.

comportamento da vítima é circunstância ligada à vitimologia, que deve ser **necessariamente neutra ou favorável ao réu**, sendo descabida sua utilização para incrementar a pena-base.⁹

Nessa linha, **o uso da fração de 1/8 para cada circunstância judicial negativa configura um erro lógico-matemático**, porquanto, ainda que fossem negativadas todas as circunstâncias judiciais passíveis de exasperação (sete, e não oito), nunca se chegaria à pena máxima cominada no tipo legal. **Para preservar os parâmetros estabelecidos pelo legislador infraconstitucional, deve ser utilizada a fração de 1/7** para cada circunstância judicial passível de ser negativada (culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias e consequências do crime).

Quanto à base de incidência, **o parâmetro do intervalo da pena mínima e máxima é o único que assegura proporcionalidade com a escala penal estabelecida pelo legislador**, enquanto a opção pela incidência sobre a pena mínima cinge-se a esta, ignorando a pena máxima.

Não se vislumbra motivo razoável para existirem dois padrões. Conforme leciona Barroso, no plano objetivo, a segurança jurídica envolve a clareza e a inteligibilidade dos enunciados normativos.¹⁰ Como pontua Teresa Arruda Alvim, há padrões para decidir porque se valoriza a segurança e a previsibilidade, constituindo garantia contra o arbítrio, contra a influência de pontos de vista pessoais, possibilitando controle do raciocínio do juiz e maior grau de previsibilidade.¹¹

Enfatiza-se: o que se busca é um **padrão, um termo médio, sendo possível que tal critério não seja utilizado no caso concreto, desde que seja apresentada motivação concreta e idônea que justifique outro aumento.**

7. Método cumulativo simples

O método que se harmoniza com a legislação e a jurisprudência é o **cumulativo simples (aditivo)**: calcula-se o valor fixo correspondente a cada circunstância judicial negativa e, havendo mais de uma vetorial desfavorável, os acréscimos individuais são **somados entre si e adicionados à pena mínima**. O referencial de cálculo permanece sempre o mesmo (o intervalo abstratamente previsto), independentemente da quantidade de circunstâncias negativadas.¹²

Deve-se rechaçar o **método progressivo (em cascata)**, pelo qual cada fração subsequente incidiria sobre a pena já acrescida pelas anteriores, à semelhança do cálculo de juros compostos, produzindo efeito exponencial incompatível com a natureza da primeira fase da dosimetria.

Igualmente descabido é o **método sucessivo (escalonamento de frações)**, que transporia para a primeira fase o sistema empregado no crime continuado (art. 71 do CP). **A transposição desse modelo carece de fundamento normativo e lógico**. No crime continuado, o escalonamento se justifica pela pluralidade de fatos delitivos autônomos. Na primeira fase, ao contrário, o magistrado analisa diferentes facetas de um mesmo fato e de um mesmo agente. As circunstâncias judiciais são vetores qualitativamente distintos – culpabilidade não é antecedente, que não é conduta social, que não é personalidade – e não guardam entre si relação de progressão ou reiteração.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, propõe-se a aprovação do seguinte enunciado:

- “1. Na primeira fase da dosimetria, a exasperação da pena-base por circunstância judicial negativa deve observar, como padrão, a fração de 1/7 (um sétimo) incidente sobre o intervalo entre as penas mínima e máxima cominadas em abstrato no preceito secundário do tipo penal.*
- 2. No caso de pluralidade de vetoriais desfavoráveis, o cálculo deve seguir o método cumulativo simples (aditivo), aplicando-se a fração individualmente para cada circunstância sobre a mesma base de cálculo fixa, somando-se os resultados.*
- 3. É cabível ao magistrado a adoção de patamar diverso ao estabelecido e/ou de metodologia distinta, desde que mediante decisão fundamentada, pautada nas peculiaridades do caso concreto, não sendo suficiente a invocação de conceitos jurídicos indeterminados.”*

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS E JURISPRUDENCIAIS

ALVIM, Teresa Arruda. Precedentes, recurso especial e recurso extraordinário. 7. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023.

⁹STJ, HC 541.177/AC, rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 4/2/2020.

¹⁰BARROSO, Luís Roberto. Curso de Direito Constitucional Contemporâneo. 14. ed. Rio de Janeiro: Saraiva, 2026, p. 418.

¹¹ALVIM, Teresa Arruda. Precedentes, recurso especial e recurso extraordinário. 7. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023, p. 36-37.

¹²STJ, AgRg nos EDcl na PET no REsp 1852897/RS, rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma.

BARROSO, Luís Roberto. Curso de Direito Constitucional Contemporâneo. 14. ed. Rio de Janeiro: Saraiva, 2026.

BRASIL. Código Penal. Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940.

BRASIL. Exposição de Motivos n.º 211, de 9 de maio de 1983, da Reforma Penal de 1984.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Relatório do Grupo de Trabalho Dosimetria da Pena. Brasília, 2022.

PLESNIČAR, Mojca M. The challenges of being imperfect: how do judges and prosecutors deal with sentencing disparity. *Frontiers in Sociology*, v. 9, art. 1488786, 2024. DOI: 10.3389/fsoc.2024.1488786.

TOPAZ, Chad M.; NING, Shaoyang; CIOCANEL, Maria-Veronica; BUSHWAY, Shawn. Federal criminal sentencing: race-based disparate impact and differential treatment in judicial districts. *Humanities and Social Sciences Communications*, v. 10, art. 366, 2023. DOI: 10.1057/s41599-023-01879-5.

STJ, AREsp n. 2.870.741/MG, rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 10/6/2025, DJEN 17/6/2025.

STJ, AREsp n. 2.724.353-AgR/MT, rel. Min. Otávio de Almeida Toledo, Sexta Turma, j. 26/2/2025.

STJ, REsp n. 2.229.282-AgR/MS, rel. Min. Joel Ilan Paciornik, j. 22/4/2026.

STJ, HC 541.177/AC, rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 4/2/2020.

STJ, AgRg nos EDcl na PET no REsp 1852897/RS, rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma.